



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DO OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ÓPTICOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATEIRAS DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE E CONTADORES NO ESTADO DA PARAÍBA E SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

CLÁUSULA PRIMEIRA – Dos diretores e delegados sindicais

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas abrangidas pela presente Convenção, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções sindicais, junto à categoria profissional de motorista e carreteiro, ficando expressamente vedada a divulgação de matéria político – partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do abono de faltas de dirigentes sindicais

Serão abonadas as faltas dos dirigentes, quando no efetivo exercício do seu mandato, sendo 01 (um) por empresa que o possua, para participarem de assembléias e reuniões sindicais desde que avisada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas devidamente comprovada a sua participação.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da multa por descumprimento

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUARTA – Do comprovante de pagamento

As empresas fornecerão, mensalmente aos seus empregados, comprovante de pagamento de salário em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza das diferentes importâncias pagas e os descontos efetuados.

CH

CLÁUSULA QUINTA – Dos descontos ou acréscimos



Todo e qualquer desconto ou acréscimo das verbas computadas como salário, terão que ser obrigatoriamente colocadas de forma discriminada especificando a natureza dos valores e descontos.

CLÁUSULA SEXTA – Dos descontos ou acréscimos

Todo e qualquer desconto ou acréscimo das verbas computadas como salário, terão que ser obrigatoriamente colocadas de forma discriminada especificando a natureza dos valores e descontos.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das horas extras

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho e as horas extras trabalhadas não compensadas, de acordo com § 2º do art. 59 da C.L.T alterado pela MP 1.952, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – Quando não compensadas e, em caso de rescisão, computar-se-á a média aritmética dos doze meses para integrar às verbas rescisórias, tais como 13º salário, aviso prévio, férias vencidas ou proporcionais e quaisquer outras que por determinação legal devam ser incluídas.

CLÁUSULA OITAVA – Do uniforme de trabalho

Quando a empresa exigir dos seus motoristas o uso de uniforme padronizado, deverá fornecer, gratuitamente, as peças necessárias compostas de 02 (duas) unidades.

CLÁUSULA NONA – Do salário Normativo

A partir de 1º de julho de 2004, os salários da categoria abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados com um percentual de 6% (seis por cento) ficando estabelecidos os seguintes salários:

Motoristas - R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais)

Carreiroiro - R\$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais)

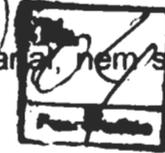
Parágrafo único – Com os salários normativos negociados, encerram-se definitivamente todas e quaisquer discussões, na esfera administrativa ou judicial, de possíveis diferenças pretéritas de salários em favor dos profissionais motoristas e carreiros, que por acaso possam vir a serem verificados.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das diárias

As Empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus motoristas e carreiros as seguintes diárias:

A) Diária na grande João Pessoa (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo e Conde) no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

B) Diária fora da grande João Pessoa R\$ 20,00 (vinte reais)



Parágrafo primeiro – O valor da diária não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

Parágrafo segundo – Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do fundo de garantia por tempo de serviço e ou tributação de qualquer espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Periculosidade

Os motoristas e carreteiros abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que transportam produtos inflamáveis terão direito a um percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário, já reajustado a título de periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Comissão de conciliação prévia

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores, signatários desta CCT e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA**, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pela **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ÓPTICOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE E CONTADORES NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA.**

Parágrafo primeiro – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, nas jurisdições da Varas do Trabalho e na base territorial dos Sindicatos subscritores da presente convenção relacionados no "caput" desta Cláusula, serão submetidas previamente as CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

Parágrafo segundo – As CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica as CCP's – Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, sendo a sede do mesmo instalada no Parque Sólon de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa PB, e nos demais municípios do Estado da Paraíba, na base territorial dos Sindicatos subscritores desta Convenção obedecida a idêntica jurisdição das varas do trabalho da comarca de João Pessoa e dos demais municípios onde existem as respectivas CCPs;

Parágrafo terceiro – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da Secretaria do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, ou por qualquer membro da CCP's – Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação,

entregando o recibo ao demandante, sessão está que realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso da demanda;



Parágrafo quarto – Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, e das CCP's – Comissão Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demanda ou demandante no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais).

a) NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação;

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação;

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda,

d) Caso uma das partes não compareça a sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, presente na ocasião, firmarão declaração à cerca do fato, com descrição com o objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado;

e) Caso a empresa demandada não compareça a sessão de Conciliação, será expedido a mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, na tentativa de negociação;

f) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento de demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.

g) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para **solução conciliatória da demanda,**

h) Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista;

i) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, presentes a sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.



Parágrafo quinto – O Termo de Conciliação é título executivo extra judicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo sexto – Os representantes dos trabalhadores na CCP – Comissão de Conciliação Prévia, deverão ser membro da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato.

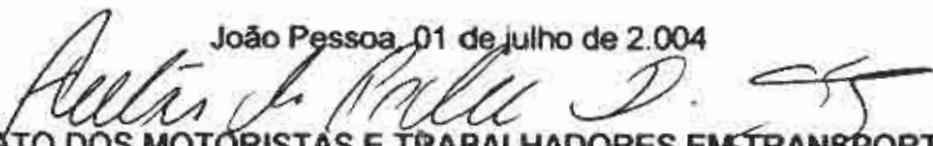
Parágrafo sétimo – Caberá ao NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA proporcionar as CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Parágrafo oitavo – Somente as Empresas e os trabalhadores associados aos Sindicatos abrangidos pela presente Convenção, poderão entrar com demanda para tentar realizar Conciliação Prévia no NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, respeitada a base territorial dos Sindicatos e a jurisdição das Varas do Trabalho competente.

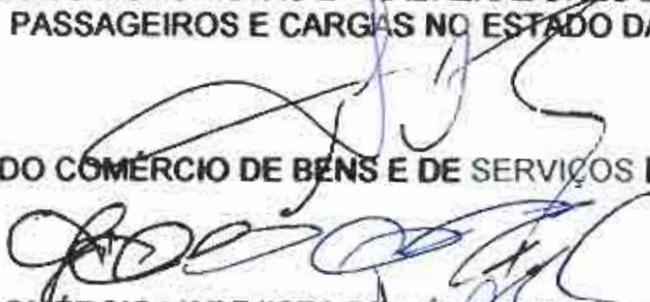
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de julho de 2004 e seu término será no dia 30 de junho de 2005.

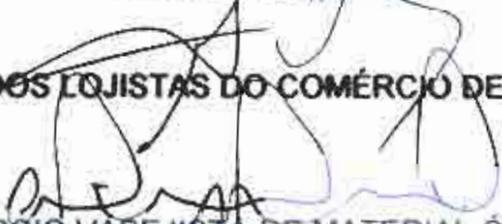
João Pessoa, 01 de julho de 2004


SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA




FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DA PARAÍBA


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JOÃO PESSOA


SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DA PARAÍBA


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA







SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA

[Handwritten scribbles]

[Stamp: 27]

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA

[Handwritten scribbles]

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES DO ESTADO DA PARAÍBA

SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Ministério do Trabalho
DRT/PB - DPT/SIT
Registro N. 209/2004
Livro N. 09 Fls. 72
Em 12 / 08 / 2004

[Signature]
Jorge Durval de Nascimento
Fiscal do Trabalho - DPT/SIT
Metr. 022674 - 01/01/2004-5

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT
PB

[Handwritten mark]